



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Forma da iniciativa:	Proposta de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	14/XIII/1. ^a (E/1622/2024)
Proponente/s:	Governo Regional dos Açores
Título:	Visa adaptar o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, à Região Autónoma dos Açores
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende proceder à adaptação e aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, que estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e regula o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, transpondo a Diretiva (UE) 2018/844, de 30 de maio, e parcialmente a Diretiva (UE) 2019/944, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro, que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade dos técnicos do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios.
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores e do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 102/2021, de 19 de novembro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Não.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Sim, nos artigos 6.º e 8.º da iniciativa.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Sim, na alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 10.º da iniciativa.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Sendo o proponente da presente iniciativa o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Não.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Matéria: <i>Energia</i>
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Érico Capelo Data: 22/07/2024

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento